



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002763/91-59  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.653  
RECURSO Nº : 122.033  
RECORRENTE : IB MARIA LEMOS BICAS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ALÍQUOTA DO ITR - REDUÇÃO**

Ocorrendo atraso na quitação do imposto de exercícios anteriores, para o que não concorreu o Contribuinte o qual, ao contrário, tentou por diversas maneiras recolhê-lo, descabe não conceder a ele o benefício da redução da alíquota do ITR correspondente ao ano de 1991.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR  
Relator

**3 0 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.033  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.653  
RECORRENTE : IB MARIA LEMOS BICAS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência aprovada pela Resolução 202-01.846, de 03/12/96, que converteu o julgamento do Recurso em Diligência, nos termos do voto do douto Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

O lançamento refere-se à exigência de ITR, Contribuições Sindicais, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício 1991, concernente ao imóvel rural denominado "Fazenda Morro da Mesa C", com área total de 104,5 ha, localizado no Município de São Sebastião do Paraíso-MG, cadastrado no INCRA sob Código 438.189.015.164.5.

É contestado o lançamento, alegando-se caber redução do ITR, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A Autoridade monocrática considerou procedente a exigência, fundamentada no recolhimento do ITR/90 (21/11/91), data posterior à deste lançamento (18/10/91), em decisão (fls. 16/17) assim ementada:

*ALÍQUOTA DO ITR- A redução do imposto não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.*

Em Recurso Voluntário tempestivo, é alegado, em síntese, que o recolhimento do ITR/90 com atraso, foi motivado pelo não recebimento da guia, ou de uma segunda via, apesar de ter procurado a SRF em data anterior à do lançamento do ITR/91, quando foi recomendado ao sujeito passivo aguardar a reemissão da guia.

Acosta aos Autos documentos de fls. 22/29, afirmando serem cópias de peças do Processo 10840.002762/91-96, com o qual requer isonomia, por ser idêntico ao presente, e que foi provido, tratando-se de gleba vizinha (originadas ambas do desdobro de área maior) e denominada "Fazenda Morro da Mesa B" (a do presente é Mesa C).

A realização de diligência neste caso destinou-se a comprovar a data em que a ora Recorrente foi notificada do lançamento do ITR/90 e para que a Repartição de Origem conheça o teor dos documentos juntados à peça recursal às fls. 22/29, especialmente os DARFs pagos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.033  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.653

À fl. 44, a DRF/Ribeirão Preto informa que a NL do ITR/90 foi emitida sem o respectivo AR, como noticiado à fl. 13, resultando impossibilitada a comprovação da data em que a interessada foi notificada do lançamento e que, realmente, inexistem débitos do processo semelhante citado pelo Recorrente.

Em outra manifestação à fl. 54, a DRF/Ribeirão Preto informa que, além de outros exames, pesquisa feita no Sistema ITR (fl. 52) quanto ao ora Recorrente, apurou-se que não consta débito, pois pode ter sido emitido expediente para suspensão do referido débito e também não consta débito inscrito na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.033  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.653

VOTO

Além de se respeitar as alegações do Recorrente de que o atraso no pagamento do ITR relativo ao exercício de 1991 ocorreu por não haver recebido a competente Guia antes do vencimento do prazo, apesar de seus esforços para efetuar o recolhimento, a Repartição informa inexistir o AR. Portanto, não se pode contestar a alegação do sujeito passivo.

Acrescenta a Repartição que, após exames efetuados, inclusive no Sistema ITR, não consta débito contra o interessado.

Assim sendo, o contribuinte faz jus à redução da alíquota, a despeito da respeitável Decisão monocrática e do Parecer da douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no cálculo do ITR/91.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10840.002763/91-59

Recurso nº : 122.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.653.

Brasília-DF, 26/03/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 -   
Antonio Alpes de Moraes  
SEFAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leão  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 568